ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13896.003559/2008-61

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13896.003559/2008-61
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2802-003.074 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	14 de agosto de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	ALDEMIR CESAR BORGES BARROS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DIRPF. ERRO NA INFORMAÇÃO DE RENDIMENTOS. SÓCIO ADMINISTRADOR.

A alegação de erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, que objetiva a modificação do lançamento, deve ser comprovada por quem alega. Esse ônus é do contribuinte. No caso dos autos, o contribuinte é sócio administrador da fonte pagadora e tem condições de fazer a prova que lhe aproveitaria. Ao não se desincumbir do ônus probatório deve ter seu recurso negado.

MULTA. CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. SUMULA CARF Nº 2.

As multas de ofício e de mora são previstas em lei. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/08/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, decorrente de glosa da dedução de contribuição à Previdência Oficial, no valor de R$ 3.263,68, e da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R$ 9.865,52, .

Na impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que a fonte pagadora, empresa Condic Construtora Diretriz Indústria e Comércio Ltda. não movimentou no período suas atividades econômicas (*sic)* e, portanto, trata-se de mero equívoco a inserção da renda assim como do imposto retido na fonte.

A impugnação foi indeferida, em resumo, porque o contribuinte não teria se desincumbido de provar a contribuição à previdência oficial e a retenção na fonte.

A ciência do acórdão ocorreu em 12/05/2011 e o recurso voluntário foi interposto no dia 10/06/2011.

Na peça recursal, o recorrente alega que:

1) a notificação de lançamento decorreu de equivoco na inserção de valores de rendimentos, contribuição à previdência oficial e retenção na fonte, assim a glosa efetuada deveria vir acompanhada da glosa da renda declarada a título de pro labore no valor de R$57.600,00, posto que, nesse período, a empresa não movimentou suas atividades e em sua declaração de ajuste anual não há movimentação patrimonial; e

2) o lançamento não contém a motivação exigida de todo ato administrativo, que a base imponível adotada é nula pois é anual, ao invés de mensal como exige o art. 2º da Lei 7.713/1988, improcedência da multa porque foram apresentadas as informações solicitadas e no percentual de 75% é confiscatória e fere o princípio da capacidade contributiva.

O processo foi distribuídos a este Relator, por sorteio, durante a sessão de maio de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A notificação de lançamento contém adequada descrição dos fatos e está devidamente motivada, tendo permitido ao contribuinte exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa desde a impugnação.

Não há nulidade alguma.

Tratou-se de glosa de dedução e de compensação de IRRF pela falta da comprovação, no mais o lançamento adotou a base de cálculo informada pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, não houve qualquer desrespeito à lei, que estabelece a incidência mensal, sem prejuízo do ajuste anual, de forma que o fato gerador consuma-se em 31 de dezembro.

O recorrente tem o ônus de provar o que alega.

Alegou que o erro foi praticado por terceiros, porém não provou. Ainda que houvesse provado que foi um terceiro que elaborou sua Declaração de Ajuste Anual, não teria se eximido da responsabilidade pelas informações lá inseridas.

O contribuinte sustenta que foi informado equivocadamente, no ano-calendário 2004, retirada de *pro labore* e retenção na fonte relativos à empresa Condic, mas que em 2004 não aferiu esses rendimentos.

Não há litígio em relação às glosas, busca-se desconstituir o lançamento com afirmação de um erro praticado na declaração de ajuste anual.

Todavia, a prova do erro cabe ao próprio contribuinte.

Na descrição dos fatos, a autoridade fiscal registrou que o contribuinte é sócio administrador da Condic, fonte pagadora, essa informação também está averbada na Junta Comercial e consta no acórdão recorrido.

Não houve contestação expressa desse fato, que, portanto, é incontroverso e representa importante dado para solução do recurso voluntário.

Como sócio administrador, o recorrente poderia desincumbir-se do ônus de comprovar que a empresa não lhe pagara rendimentos no período, bem como suprir as faltas dessa empresa diante das inúmeras tentativas empreendidas na fase de fiscalização e de diligência (fls. 64) feita em primeira instância.

Ao contrário do que o recorrente, de forma truncada e lacônica, informa como "*a referida empresa não movimentou no período suas atividades econômicas*", a empresa apresentou declaração de rendimentos sem mencionar inatividade no período (fls. 34).

Também não é verossímil que o recorrente tivesse obtido, no ano de 2004, apenas os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, R$3.400,00 distribuídos nos meses de outubro a dezembro (fls. 23), que sequer suportariam o acréscimo patrimonial e a redução de suas dívidas declaradas.

A multa é devida porque decorre de dispositivo legal expresso, o fato de o contribuinte apresentar ou não os documentos solicitados não é fator relevante para a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no Art. 44, inciso I e § 3º, da Lei n° 9.430/96, com

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n° 11.488/07 e a de mora,que decorre do Art. 6 1 , caput da Lei n.° 9.430/96 e art. 18 da Lei n.° 10.833/2003.

Aferir se um dispositivo legal viola princípios constitucionais é uma tarefa vedada aos membros do CARF. Aplica-se a Súmula CARF nº 2:

> *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA